



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.001115/2002-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.375 – 3ª Turma
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Ressarcimento de crédito presumido - IPI
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Sadia S/A (Sucessora de Granja Rezende S/A)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PELA SELIC As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial fazendário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Relator.

EDITADO EM: 11/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (presidente), Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Ivan Allegretti, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López . A conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida de votar..

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida em que os fatos estão descritos conforme abaixo transcrito:

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

0 estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei n° 9.363, de 16 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao quarto trimestre de 2001, no valor de R\$ 103.899,42, conforme Pedido de Ressarcimento da fl. 01, apresentado em 21 de maio de 2002. No mesmo documento foi pedido o ressarcimento do saldo credor do IPI (art. 11 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999), também referente ao quarto trimestre de 2001, no valor de R\$ 282.023,39. Consta, ainda, na fl. 30, pedido de compensação.

2. 0 pedido foi decidido pelo Despacho Decisório DRF/JOA n° 526, de 15 de agosto de 2006, da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba — SC, fls. 113/114, com suporte na Informação Fiscal das fls. 107/112, com ciência do interessado em 05 de setembro de 2006, fl. 115, que indeferiu o pedido de ressarcimento do crédito presumido do IPI, não tendo sido, conseqüentemente, homologada a compensação requerida, pelos motivos relatados a seguir:

2.1 0 pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI (art. 11 da Lei n° 9.779, de 1999), no valor de R\$ 282.023,39, foi transferido para o processo n° 10675.002254/2005-04, com encaminhamento à DRF/Uberlândia, unidade da SRF competente para reconhecer o direito ao saldo credor de IPI, visto estar sob sua jurisdição o estabelecimento que apurou o saldo.

2.2 Foram excluídos do cálculo os valores correspondentes às aquisições de produtos adquiridos de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, em razão de não serem contribuintes do PIS e da Cofins, em conformidade com o disposto nas Instruções Normativas SRF es. 23, de 13 de março de 1997, e 103, de 30 de dezembro de 1997.

2.3 Foram também excluídos do cálculo os valores de aquisição de outros materiais, como combustíveis e lubrificantes, energia elétrica, equipamentos de segurança, filtros e retentores, material de limpeza e higienização, material elétrico e hidráulico, peças de reposição e uniformes dos empregados, que, no entendimento da autoridade administrativa, não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996.

2.4 Houve a exclusão de valores correspondentes à aquisição de produtos, cujas notas fiscais, listadas na tabela 03, fl. 111, o interessado foi intimado (intimação nº 12.833, fl. 79) a apresentar e não logrou fazê-lo.

2.5 O crédito presumido ajustado resultou num saldo negativo de R\$ 924.614,04, a ser deduzido do crédito presumido apurado no primeiro trimestre de 2002.

3. Discordando do indeferimento do seu pedido de ressarcimento, o requerente apresentou, no prazo legal, manifestação de inconformidade, em 05 de outubro de 2006, fls. 119 a 137, alegando, em síntese o seguinte:

3.1 Inicialmente, diz o interessado que, ao efetuar as exclusões, deixou a autoridade administrativa de aplicar ao caso concreto a Lei nº 9.363, de 1996, transcrevendo os artigos 1º e 2º dessa Lei.

3.2 Prosseguindo, diz que a lei antes referida estabelece que a empresa tem direito ao crédito presumido do IPI (art. 1), sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem (art. 2), e que as exclusões feitas na base de cálculo do benefício não encontram abrigo na Lei nº 9.363, de 1996, concluindo que tais exclusões são ilegais. Afirma que as regras impostas pelas Instruções Normativas SRF nos. 23/97 e 103/97 contrariam flagrantemente o art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996.

3.3 Diz que a Lei nº 4.502/64 define, em seu art. 4º, inciso IV, e o Decreto-Lei nº 34/66, em seu art. 2º, que estão incluídos no conceito de produtos intermediários aqueles insumos que, embora não integrando o produto final, sejam consumidos e utilizados no processo industrial, e que esse conceito foi incorporado pelo Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982, transcrevendo seu art. 393.

3.4 Lembra que todos os produtos excluídos são utilizados no processo industrial, são normalmente tributados pelo PIS e pela Cofins e integram o custo de produção das mercadorias exportadas.

3.5 No seguimento, transcreve resposta à consulta formulada ao Ministério da Agricultura, que, no seu entendimento, comprova que os materiais de manutenção e demais insumos utilizados no processo produtivo são necessários e indispensáveis à efetiva

obtenção dos produtos fabricados, e que esses materiais devem, obrigatoriamente, ser utilizados no seu processo industrial.

3.6 Diz, ainda, que o despacho atacado afirmou, em relação à correção monetária e aplicação da taxa SELIC, que o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, é específico para as situações de repetição de indébito (restituição) e recolhimento indevido ou a maior, o que não se confunde com ressarcimento.

3.7 Afirma que é sabido que a correção monetária constitui mera atualização do valor da moeda, e é cabível a taxa SELIC nos casos de ressarcimento, pois, além de expressamente consignado no texto da Lei nº 9.250/95, o ressarcimento se equivale à restituição; entende devida a inclusão da correção monetária e da taxa SELIC.

3.8 Transcreve, também, acórdãos do STJ e do Conselho de Contribuintes, que vão no mesmo sentido de seu entendimento a respeito das matérias ora discutidas.

3.9 Finalizando, requer a reforma do Despacho Decisório, para o fim de reconhecer integralmente o direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, bem como à compensação não homologada, com as devidas atualizações.

É o relatório.

Ao decidirem o feito, acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: Crédito Presumido de IPI

- As compras de produtos, de pessoas físicas e de cooperativas de produtores, ainda que para emprego na industrialização, não se incluem no cálculo do benefício, porque não sofrem a incidência do PIS e da COFINS.

- Combustíveis e lubrificantes, energia elétrica, equipamentos de segurança, filtros e retentores, material de limpeza e higienização, material elétrico e hidráulico, peças de reposição e uniformes dos empregados, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podendo ser computados, no cálculo do crédito presumido, os gastos com esses itens.

- É incabível, por falta de previsão legal, correção monetária ou atualização dos valores pela taxa SELIC, no ressarcimento do crédito presumido do IPI

- Matéria não expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Solicitação indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.

É o Relatório.

O colegiado recorrido, decidindo o feito, deu provimento parcial ao recurso voluntário cujo acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI'

Ano-calendário: 2001

Ementa: IPI — CRÉDITO SOBRE A AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE COOPERATIVAS E PESSOAS FÍSICAS.

Para apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI é irrelevante se houve ou não incidência de PIS e Cofins na etapa anterior. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei no 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial, às fls. 211 a 224, em que pugna pela exclusão da base de cálculo do crédito presumido dos valores pertinentes às aquisições de pessoas físicas e cooperativas, além de postular pela não incidência da taxa SELIC nos créditos a ressarcir.

O contribuinte, por sua vez, também apresentou recurso especial às fls. 233 a 264, ao qual foi negado seguimento, em despacho de fls. 279 a 281. Apresentou ainda suas contrarrazões ao recurso especial da Fazenda às fls. 265 a 277.

Foi dado seguimento ao recurso especial da Fazenda nos termos do despacho de fls. 226.

É o relatório

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria posta em debate cinge-se à questão da inclusão dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem junto a pessoas físicas e cooperativas, e a da aplicação da SELIC sobre os créditos presumidos de IPI a ressarcir.

Com relação a essas duas matérias, há decisão em sede de recurso repetitivo do STJ que, conforme veremos, se aplica aos fatos constantes dos autos.

Para maior clareza, transcrevo abaixo excerto da ementa do RESP no. 993.164 – MG (2007/0231187-3), relator Ministro Luiz Fux:

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS...

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

A decisão acima foi proferida em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que ato normativo infralegal, no caso a IN 23/97, opôs obstáculos à inclusão das aquisições realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas na base de cálculo do incentivo. Além disso, tal decisão garante ainda a aplicação da taxa SELIC, conforme depreende-se do item 12 do excerto acima.

O caso em exame se ajusta perfeitamente à situação examinada no recurso repetitivo. A autoridade preparadora efetuou a glosa dos créditos proveniente das aquisições de pessoas físicas e cooperativas fundamentando o despacho (fls.107 a 114) no §2º. do art. 2º. da IN 23/97, opondo , dessa forma, obstáculo à utilização pelo contribuinte do direito de crédito de IPI.

Tendo em vista que, por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no julgamento deste Tribunal Administrativo. voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional

Conselheiro Joel Miyazaki – Relator